

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2575/2024

São Luís, 03 de julho de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão Corregedor
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- · Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno 1
Primeira Câmara
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Pleno
Decisão
Acórdão
Parecer Prévio
Segunda Câmara
Decisão
Parecer Prévio
Gabinete dos Relatores
Decisão monocrática
Secretaria de Gestão
Portaria 75

Pleno

Decisão

Processo n.º 3446/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Exercício Financeiro: 2017

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel, CPF nº 126.821.283-00, Prefeita, residente e domiciliada na Rua

Santo Antonio, nº 688, Centro, CEP nº 65.300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita. Exercício financeiro 2017. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 775/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4747/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2017, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.°, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4484/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Jacilene Costa do Vale Correa, CPF nº 238.549.363-20, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, residente e domiciliada na Rua Câmara Lima, nº 25, Alto Castelo, CEP nº 65.143-000,

Bacabeira/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestaçãode Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 769/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1075/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (FMAS) do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 967/2020 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio 030-CV/2012

Exercício Financeiro: 2018

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Convenente: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior, CPF nº 782.471.283-49, Prefeito, residente e domiciliado na Rua do

Comércio, nº 1960, Centro, CEP nº 65.495-000, Miranda do Norte/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada resultante do Convênio nº 030-CV/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar com interveniência da Gerência de Inclusão Sócioprodutiva – GISP e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, referentea recuperação de estrada com tratamento superficial, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito. Extinção da Tomada de Contas Especial em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 1117/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada resultante do Convênio nº 030-CV/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar com interveniência da Gerência de Inclusão Sócioprodutiva – GISP e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, referente a recuperação de estrada com tratamento superficial, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 4133/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem que a presente Tomada de Contas Especial seja extinta, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Marcelo Tavares Silva e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator *

> Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3825/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito Municipal), CPF nº 782.471.283-49, residente na Rua do Comércio nº 1960, Centro, CEP 65495-000, Miranda do Norte/MA; Edivalda Delmondes Feitosa Bonfim (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 771.553.783-72, residente na Rua do Comércio, s/nº, Habitado, CEP 65495-000, Miranda do Norte/MA; e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro), CPF nº 026.559.333-62, residente na Rua João Pessoa, nº 16, Filipinho, CEP 65042-815, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do FMAS de Miranda do Norte, relativa ao exercício de 2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da

Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento. DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1130/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do FMAS de Mirandado Norte, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos dos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort e da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bonfim, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.° 639/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do FMAS de Miranda do Norte, de responsabilidade dos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort e da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bonfim, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 4º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2012 (marco inicial), sendo identificadas as seguintes causas interruptivas do prazo prescricional: a instrução técnica (RI de 30/11/2012) e a citação válida dos responsáveis (AR de 17/07/2023), sem que tenha sido prolatada, até o momento, decisão de mérito recorrível;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.°, § 3.°, da Resolução nº TCE/MA nº 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora-geral de Contas

Processo: 4305/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu - MA

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro, Ex-Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, residente e domiciliado na Rua doFarol, Cond. Dellamare, bairro Ponta do Farol, São Luís – MA, CEP: 65077450 e Manoel Cláudio Hipólito – Ex-Gestor, CPF nº 716.239.143-53, residente e domiciliado na Rua Luis Domingues, Turiaçú – MA, CEP:

65278-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu - MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1153/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu - MA, sob a responsabilidade dos Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro e

Manoel Cláudio Hipólito – Ex-Gestores, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

- a) Decidir a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu MA, sob a responsabilidade dos Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro e Manoel Cláudio Hipólito Ex-Gestores, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 01/04/2017, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2°, II, 7° e 8°, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Reconhecer pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.° 8.258/2005;
- c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César deFrança Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 6709/2019 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62), Jones Barbosa Dos Santos(035.764.093-43),

Antonio Ricardo Bezerra Serra (651.414.663-53), Alysson Rogerio MesquitaOliveira (752.217.053-20)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização em cumprimento à Decisão PL/TCE n° 23/2019, que trata dos exames de legalidade dos atos selecionados e sua execução, com a finalidade de instruir o processo de Fiscalização n° 6709/2019 TCE/MA, exercício financeiro 2019. Irregularidades em achados de auditoria. Citação com apresentação de defesas pelos responsáveis. Saneamento parcial das ocorrências. Requerimento de cautelar após a análise das defesas. Perda do objeto. Juntada na prestação de contas dos gestores da administração direta.

DECISÃO PL-TCE Nº 1110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização e exames de legalidade de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) negar a cautelar requerida pela unidade técnica em razão da perda do objeto, bem como determinar, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual ° 8.258/2005, o apensamento destes autos ao Processo nº 3424/2020,

para fins de subsidiar a análise técnica das contas da administração direta do Município de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2019;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 7004/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1°, da Lei n°. 8.258/05)

Denunciada: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: Walter Canales Sant'Ana, Ex-gestor, CPF nº 046.468.758-61, Rua Rio Claro, 48, Olho D'água,

São Luís/MA, CEP 65.065-390

Procuradores Constituídos: Adolfo Tosti Neto, OAB/MA 6.075; Bruno Rafael Moreira Távora, OAB/MA 10.038; Leonardo Lima Abreu, OAB/MA 12.494; Heyrlange Lima Coutinho, OAB/MA 14.205; Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA 9.754; Amilson Furtado dos Santos, OAB/MA 21.174; Camila Mendes Araújo, OAB/MA 13.673, Milla Cristina Martins Oliveira, OAB MA 8.576

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em face da Universidade Estadual do Maranhão — UEMA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Supostas irregularidades na execução do Contrato nº 112/2017-PRA/UEMA, que tem como objeto serviços de vigilância. Manutenção das condições de habilitação durante período de vigência contratual. Conhecimento da denúncia. Acolhimento das alegações de defesa. Arquivamento dos autos. Comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE N.º 1102/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA em face da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, representada por seu Reitor, Walter Canales Sant'Ana, exercício financeiro de 2022, relatando supostas irregularidades na condução do Contrato nº 112/2017-PRA/UEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5745/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1.conhecerda denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

2.acolher as alegações de defesa apresentadas pela denunciada, determinando o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, §4°, c/c o art. 50, I, §1°, da Lei nº 8.258/2005;

3.comunicar ao denunciante sobre o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2894/2023-TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2023

Representante: CONSTRUMASTER Construções e Locação de Máquinas Ltda.

Advogado: Pedro Augusto Souza de Alencar (OAB/MA nº 7.937)

Representados: Município de São Luís (Prefeito Eduardo Salim Braide), David Murad Col Debella (Secretário de Obras e Serviços Públicos de São Luís/SEMOSP) e Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da

Comissão Permanente de Licitação)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1167/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa CONSTRUMASTER Construções e Locação de Máquinas Ltda., em face do Município de São Luís representado pelo Prefeito Eduardo Salim Braide, pelo Senhor David Murad Col Debella, Secretário de Obras e Serviços Públicos, e pelo Senhor Washington Ribeiro Viégas Netto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, noticiando possíveis irregularidades na condução da Concorrência SRP nº 001/2023/SEMOSP, objetivando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para manutenção, conservação e modernização de vias do município de São Luís, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 41, c/c a parte "b" do parágrafo único do art. 43, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1339/2024 do Ministério Público de Contas:

- I) conhecer da presente Representação, com fundamento no artigo 41 c/c a parte "b" do parágrafo único do art. 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) indeferir o requerimento de medida cautelar, visto que não se confirmaram, nos autos, os elementos necessários à sua concessão;
- III) recomendar ao Secretário da SEMOSP que disponibilize no Sistema de Informações para Controle deste Tribunal Sinc-Contrata, os elementos de fiscalização atinentes ao novo processo licitatório, com o mesmo objeto da licitação revogada;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após comunicação à representante, em razão da perda do objeto, visto que a Concorrência SRP nº 001/2023/SEMOSP foi revogada, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4561/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023 Representante: Cidadão

Representado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente), CPF nº 334.733.743-34, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 1100, Condomínio Lara Campos II, 9, Sitio Grande, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-

000.

Procuradora constituída: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Ministério Público de Contas: Sem manifestação Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representaçãocom pedido de medida cautelar. Conhecimento. Irregularidades em contratos celebrados com escritórios de advocacia. Ocorrência. Fundado receio de grave lesão ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade de serviços que poderiam ser realizados por um único escritório de advocacia. Preenchimento do art. 75 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Decisão monocrática. Deferimento parcial da medida cautelar. Suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes dos Contratos nº 006/2023 e 007/2023, firmados com os Escritórios de Advocacia Mailson Neves Silva Sociedade Individual de Advocacia e Rafael Veras Sociedade Individual de Advocacia, até ulterior decisão deste Tribunal. Ratificação e concessão da medida cautelar ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente), em razão de possíveis irregularidades na celebração dos Contratos nº 006/2023, nº 007/2023 e nº 015/2023, respectivamente, com os Escritórios de Advocacia Mailson Neves Silva Sociedade Individual de Advocacia (prestação de serviços jurídicos de consultoria nas áreas de planejamento, licitações e contratos), Rafael Veras Sociedade Individual de Advocacia (prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica nas áreas de consultoria legislativa) e Duailibe e Sauaia Advogados Associados (prestação serviços jurídicos de ação consultiva e contenciosa), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 41, 43, inciso VI, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- 1. Conhecer da Representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- 2. Ratificar a medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, que determinou a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes dos Contratos nº 006/2023 e 007/2023, firmados com os Escritórios de Advocacia Mailson Neves Silva Sociedade Individual de Advocacia e Rafael Veras Sociedade Individual de Advocacia, até ulterior decisão deste Tribunal, face à existência de fundado receio de grave lesão aoerário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 75, §6°, c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3. Intimar as partes, acerca do teor desta decisão, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 4. Citar o responsável, Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, para que se manifeste acerca das supostas irregularidades ventiladas na representação, bem como acerca das apurações dispostas no Relatório de Instrução nº 3099/2024 NUFIS02/LÍDER 04, remetendo a este Tribunal toda a documentação referente aos Contratos nº 006/2023, 007/2023 e 015/2023 (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, ordens de fornecimento/serviços, relatório mensal detalhado dos serviços realizados, dentre outros);
- 5. Encaminhar os autos para o Núcleo de Fiscalização (NUFIS 02) deste Tribunal, após a citação do responsável, com ou sem alegações de defesa, para prolação de relatório de mérito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7849/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Junior, CPF nº 268.635.882-34

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa IP Serviços Ltda., no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 842/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão e a empresa IP Serviços Ltda., no exercício financeiro de 2014, os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar a juntada dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo n° 3864/2015), para análise e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 4557/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53, Prefeita, residente e domiciliada na

Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 772/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 966/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)do Município de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo n.º 4614/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Orias de Oliveira Mendes, CPF nº 689.510.353-87, Prefeito, residente e domiciliado na Rua do

Comércio, nº 75, Centro, CEP nº 65.335-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito. Exercício de 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 773/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bela Vista do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 975/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

^{*}Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4988/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, CPF nº 447.037.243-91, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, CEP nº 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Secretária Municipal de Educação Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 774/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Secretária Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 937/2023/GPROC4/DPSdo Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente Álvaro César de França Ferreira Relator* Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 3447/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Exercício Financeiro: 2017

Responsável: Alciene Rabelo dos Santos Correia, CPF nº 925.729.793-49, Secretária Municipal, residente e domiciliada na Rua 02, Residencial Jardim Abreu, nº 459, Centro, CEP nº 65.398-000, Alto Alegre do

Pindaré/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Infância e Adolescência do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Alciene Rabelo dos Santos Correia, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. Exercício financeiro 2017. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 776/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Infância e Adolescência do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Alciene Rabelo dos Santos Correia, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, relativas ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo como Parecer nº 4744/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do Fundo Municipal de Infância e Adolescência de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2017, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Álvaro César de França Ferreira Relator* Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3448/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Exercício Financeiro: 2017

Responsável: Maria do Carmo Gama, CPF nº 952.291.759-15, Secretária Municipal de Educação, residente e

domiciliada na Rua do Cordeiro, nº 440, Centro, CEP nº 65.300-136, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Gama, Secretária Municipal de Educação Exercício financeiro 2017. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 777/2023

^{*}Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo Gama, Secretária Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4746/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2017, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Álvaro César de França Ferreira Relator* Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4179/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Ivanilson Alves Pereira, CPF nº 876.430.493-00, Secretário Municipal de Saúde, residente e

domiciliado na Rua Ana Maria, nº 01, Centro, CEP nº 65.165-000, Cachoeira Grande/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanilson Alves Pereira, Secretário Municipal de Saúde. Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 767/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanilson Alves Pereira, Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 995/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FMS de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023. Conselheiro Marcelo Tayares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4399/2017 - TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Matinha/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Eliane Araújo Moreira, CPF nº 004.328.973-80, Secretária Municipal de Educação, residente e

domiciliada na Travessa Santa, nº 90, Centro, CEP nº 65.218-000, Matinha/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Matinha/MA, de responsabilidade da Senhora Eliane Araújo Moreira, Secretária Municipal de Educação Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 768/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Matinha/MA, de responsabilidade da Senhora Eliane Araújo Moreira, Secretária Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1076/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de Matinha/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.°, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4488/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Deiviane Torres Correia, CPF nº 857.497.103-00, Secretária Municipal de Educação, residente e

domiciliada na Rua Açude, nº 01, Cidade Nova, CEP nº 65.143-000, Bacabeira/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Deiviane Torres Correia, Secretária Municipal de Educação Exercício financeiro 2016. Extinção das contas em face da Prescrição. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 770/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(FUNDEB) do Município de Bacabeira/MA, de responsabilidade da Senhora Deiviane Torres Correia, Secretária Municipal de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1054/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem que as contas do FUNDEB de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2016, sejam extintas, em face do alcance do instituto da prescrição, conforme dispõe o art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.°, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Álvaro César de França Ferreira Relator* Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4349/2023- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de Turiaçu/MA, representada pelo Senhor Edésio João Cavalcanti, CPF nº 147.202.563-68. Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492 e Adriana Santos Matos, OA/MA nº 18.101 Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Turiaçu. Irregularidades relacionadas à contratação temporária de pessoal. Preenchimento dos Requisitos Legais. Homologar.

DECISÃO PL-TCE Nº 571/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Turiaçu/MA, com a devida anuência e subscrição do Ministério Público de Contas, com vistas ao equacionamento de falhas identificadas na contratação temporária de pessoal pelo Município de Turiaçu/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 880/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) homologar o presente Termo de Ajustamento de Gestão, com a consequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) determinar que o cumprimento do presente Termo seja monitorado pelo corpo técnico desta Corte;
- c) determinar o apensamento dos autos ao Processo nº 2370/2023.
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado no Processo nº 2370/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº: 2917/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2020

Recorrente: Francisco Pedreira Martins Junior, CPF: nº 493.947.203-59, Prefeito, residente e domiciliado na

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, CEP: 65.708-00, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2023

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2023. Exercício financeiro 2020. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 708/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito do Município São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2023, que apreciou a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2020, e decidiu pela desaprovação das respectivas contas anuais de governo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e comungando com o Parecer nº 914/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b)negar provimento ao Recurso mantendo incólume o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2023, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, I e II, 129, I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA);

c) Dar ciência ao Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator * Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 228/2023 – TCE-MA Natureza: Recurso de Revisão Exercício financeiro: 2016

Referência: Processo nº 4205/2017 – TCE-MA Entidade: Câmara Municipal de Araioses/MA

Recorrente: Júlio César Oliveira da Silva, CPF nº: 921.742.563-04, Presidente da Câmara, residente e

domiciliado na Rua Vila Nova, nº 01, Água Fria, CEP nº: 65.570-000, Araioses/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 553/2022

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Júlio César Oliveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araioses/MA, em face do Acórdão PL–TCE/MA nº 553/2022, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Araioses/MA, exercício financeiro de 2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Modificar em parte o Acórdão PL-TCE nº 553/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 709/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Araioses/MA, de responsabilidade do Senhor Júlio César Oliveira da Silva, exercício financeiro de 2016, que interpôs Recurso de Revisão ao Acórdão PL—TCE/MA nº 553/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)¢/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer n.º 4765/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso de revisão, para reformar em parte o Acórdão PL-TCE/MA nº 553/2022, modificando de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas, mantendo as multas constantes no item "b";
- c) Dar ciência ao Senhor Júlio César Oliveira da Silva, Presidente da Câmara, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2°, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4364/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Recorrente: Luís Gonzaga Barros (CPF nº 557.250.153-00), residente a Rua 02 de maio, nº 567, Centro, CEP:

65.235-000, São Bento- Ma.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos

Chaves, OAB/MA nº 7405.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram irregularidades que inquinam o resultado geral da gestão. Aprovação com ressalva das contas, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 718 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros (Prefeito), contra o Parecer Prévio PL-TCE n° 74/2016, que consubstanciou a desaprovação das contas de governo da Prefeitura de São Bento, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos emsessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, discordando do Relator e do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a)conhecer do recurso de reconsideração, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, previstas no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, dar provimento ao recurso, para desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE n° 74/2016, determinar a expedição de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, com fulcro no art.8°, § 3°, II, da Lei Estadual n° 8.258/2005, visto que as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- c) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Bento/MA, cópia dos autos, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio e respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- d) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de São Bento/MA, com fulcro no art. 31, § 3°, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3°, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Revisor Flávia Gonzalez Leite Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 5309/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Embargos de Declaração

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2015

Embargante: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00, residente e domiciliada na Av. Ataliba

Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584). Bertoldo Klinger Rêgo Neto

(OAB/MA nº 11.909) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303).

Ministério Público de Contas: não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 343/2023 Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 343/2023. Recurso oposto pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita. Conhecimento do Recurso. Não provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE Nº 343/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 706/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pela Embargante, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 343/2023, que julgou pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar provimento, mantendo incólume o Parecer Prévio PL-TCE Nº 343/2023, tendo em vista não haver, na decisão, ora insurgida, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, que mereça ser reparada, buscando tão somente rediscutir o mérito, não sendo cabível no presente recurso, devendo buscar a via recursal adequada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

*Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 33/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio 238/2012-SEDUC

Exercício Financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Interessado: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, Secretário

Convenente: Associação Comunitária Indígena Z'Mury

Responsável: José Mário Amorim, CPF nº 304.011.353-49, Presidente, com endereço profissional na Rua

Frederico, s/n – Centro, Barra do Corda/MA, CEP nº 65.950-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio nº 238/2012-SEDUC, celebrado entre a Secretaria Estadual de

Educação do Maranhão e a Associação Comunitária Indígena Z'Mury, cujo objeto foi o Transporte Escolar dos indígenas matriculados no ano letivo de 2012, de responsabilidade do Senhor José Mário Amorim, Presidente. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular do Convênio nº 238/2012-SEDUC. Restituição ao erário. Aplicação de multas. Prosseguimento no feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 707/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, objetivando apurar a responsabilidade em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio nº 238/2012-SEDUC, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação do Maranhão e a Associação Comunitária Indígena Z'Mury, cujo objeto foi o "Transporte Escolar dos indígenas matriculados no ano letivo de 2012, de responsabilidade do Senhor José Mário Amorim, Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso II, c/c o art. 22, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 499/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 238/2012-SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Associação Comunitária Indígena Z'Mury, de responsabilidade do Senhor José Mário Amorim, Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- b) Imputar débito ao responsável, Senhor José Mário Amorim, no valor de R\$ 104.547,64 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), que deverá restituir ao erário estadual, no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão;
- c) Aplicar multa ao responsável, Senhor José Mário Amorim, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE, correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário;
- d) Determinar o prosseguimento do feito até ulterior julgamento por essa Egrégia Corte de Contas, em razão de sua função constitucional estabelecida pela Constituição do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator *

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4417/2014-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Recorrente: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal (Presidente), CPF nº 407498273-00, residente na Rua Caetano

Marques, nº 01, Centro, Santa Quitéria do Maranhão, CEP: 65540-000.

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 793/2019.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 793/2019, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Conhecimento

^{*}Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

e não provimento. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 771/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 793/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 ddLei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 654/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) alterar de ofício, a alínea "b.2" do Acórdão PL-TCE nº 793/2019, unicamente para corrigir a referência de item do relatório feita à ocorrência, que passa a constar com a seguinte redação:
- "b.2) a Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão deixou de pagar as obrigações patronais no valor de R\$ 1.312,96 através das GPS, devidamente autenticadas via banco, caracterizando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5°, § 1°, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 6.7.2) multa: R\$ 130,00";
- d) excluir a alínea "i" do Acórdão PL-TCE nº 793/2019;
- e) manter o julgamento irregular da Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, no exercício financeiro de 2013;
- f) informar à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, que os valores das multas aplicadas remanescentes do Acórdão PL-TCE nº 793/2019, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- g) manter na íntegra os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 793/2019;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

* Republicação em virtude de correção de texto de acordão.

Processo nº 3.732/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente da Câmara, CPF nº 003.702.043-95, residente e domiciliado na Avenida Presidente João Figueiredo, nº 7, São Luís, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Balsas/MA, exercício financeiro 2021. Julgamento regular das contas. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 1°, III, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n° 401/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas anual dos gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4364/2012 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros, (CPF nº 557.250.153-00), Prefeito, residente a Rua 02 de maio, nº 567,

Centro, São Bento - MA, CEP: 65.235-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos

Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram irregularidades que inquinam o resultado geral da gestão. Aprovação com ressalva das contas, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio

de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 698/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do Recurso de Reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE n° 718/2023, decide, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brnadão, discordando do Rerlator e do Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, com fulcro no art.8°, § 3°, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que as irregularidades remanescentes detectadas no processo de contas não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Bento, cópia dos autos, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c)recomendar ao Presidente da Câmara do Município de São Bento, com fulcro no art. 31, § 3°, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3°, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Revisor Flávia Gonzalez Leite Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 2926/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Ivo Rezende Aragão (Prefeito), CPF nº 955.834.163-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 160/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1°, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivo Rezende Aragão, com fulcro no art. 8°, § 3°, I, da Lei Estadual n° 8.258/2005, visto que não foi evidenciado descumprimento de limites legais e

constitucionais, bem como não há irregularidade remanescente capaz de inquinar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão financeira e patrimonial;

- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de São Mateus do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3°, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3°, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) José de Ribamar CAldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3191/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA

Responsável: Abednego Oliveira Sousa (Secretário de Assistência Social), CPF nº 075.428.523-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 321/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Abednego Oliveira Sousa (Secretário de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição de Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6051/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Abednego Oliveira Sousa (Secretário de Assistência Social), julgando extinto o processœom resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3192/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA

Responsável: Gustavo Adriano de Matos Correa (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 618.409.803-97.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 322/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestoresdo Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5807/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa (Secretário Municipal de Saúde), julgando extinto processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3600/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flavio Lima Furtado (Prefeito), CPF n° 396.299.293-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de de Duque Bacelar/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 323/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Francisco Flavio Lima Furtado (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6120/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:
- 3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA para os fins constitucionais e legais;
- 5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3744/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação do Município de Sambaíba/MA

Responsáveis: Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), CPF nº 504.610.103-30 e Deusedi de Miranda Barros

(Secretária de Educação), CPF nº 197.793.643-15.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sambaíba/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 324/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita) e Deusedi de Miranda Barros, (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federalde 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1487/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual degestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais daEducação do Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina Da Silva Miranda (Prefeita) e Deusedi de Miranda Barros (Secretária de Educação), julgando extinto processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação das responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4855/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA

Responsável: Clodomir de Oliveira dos Santos (Prefeito), CPF nº 225.048.773-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 325/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clodomirde Oliveira dos Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6057/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos (Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5047/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Railson Ferreira de Sousa (ex-Secretário de Educação), CPF nº 847.172.203-82.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 326/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestoresdo Fundo se Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa (ex-Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1481/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual degestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa (ex-Secretário de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3012/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Junior (Prefeito), CPF nº 459.785.733-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Olinda Nova do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 330/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1513/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Olinda Nova do Maranhão/MA, no

exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior (Prefeito), julgando extinto processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3543/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 331/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 527/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3555/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão/MA

Responsável: Maria Auxiliadora Pereira da Cruz (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº

987.448.443-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 332/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Pereira da Cruz (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1446/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Pereira da Cruz (Secretária Municipal de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4035/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) do Município de Anajatuba/MA Responsável: Welinton Jorge Sousa de Oliveira (Secretário de Educação), CPF n° 889.745.453-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) do Município de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 333/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Welinton Jorge Sousa de Oliveira (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1514/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Welinton Jorge Sousa de Oliveira (Secretário de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Códigole Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023:
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4225/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Junco do Maranhão/MA

Responsáveis: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (ex-Prefeito), CPF nº 993.092.543-00 e Elias Araújo

Martins (ex-Secretário Municipal), CPF n° 990.708.043-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Junco do

Maranhão/MA.Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 334/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (ex-Prefeito) e Elias Araújo Martins (Secretário Municipal), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federalde 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1507/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito) e Elias Araújo Martins (Secretário Municipal), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4226/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação do Município de Junco do Maranhão/MA Responsável: Manoel Pinto Marques (ex-Gestor do Fundo), CPF n° 455.576.672-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação do Município de Junco do Maranhão/MA.Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 335/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Manoel Pinto Marques (ex-Gestor do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do

Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1448/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores da Fundo Municipal de Habitação do Município de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Manoel Pinto Marques (ex-Gestor do Fundo), julgando extinto o processœom resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2880/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Urbano Santos /MA Responsável: Iracema Cristina Vale Lima (ex-Prefeita), CPF n° 406.473.663-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Urbano Santos /MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 343/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Urbano Santos /MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (ex-Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5958/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores da Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Urbano Santos /MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (ex-Prefeita), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3704/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA

Responsável: Maria Jose Gama Alhadef (Prefeita), CPF nº 437.619.503-06. Procuradores constituídos: Maria de Fátima Oliveira Chaves, OAB/MA nº 17.870

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 318/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Gama Alhadef (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1495/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Jose Gama Alhadef (Prefeita), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Processo nº 4909/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) de São Domingos do Maranhão/MA Responsável: Regilvan Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 836.260.503-00, Conjunto

Habitacional Airton Sena, nº 55, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65790-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) de São Domingos do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 375/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) de São Domingos do Maranhão/MA, responsável Senhor Regilvan Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5322/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5140/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA

Responsável: Midorlene da Silva Fialho (Secretária Municipal de Educação), CPF:327.286.382-68,Rua Teófilo

Viana, nº 533, Bairro, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 376/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Godofredo Viana/MA, responsável Senhora Midorlene da Silva Fialho (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 15/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3248/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Bom Lugar/MA

Responsável: Jeferson Sousa Carvalho - Secretário Mun. de Saúde, CPF 047.251.753-82, Endereço: Rua Jorge

José Mendonça, nº 527; Bairro: Cajueiro; Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 385/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual n° 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA n° 50/2017, acompanhando o Parecer n° 531/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2043/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Grajaú (FUNDEB)

Responsável: Josivan Silva Júnior (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 988.652.933-49, Rua 5, nº 34,

Jardim Europa, Grajaú, CEP 65.970-000. Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Grajaú (FUNDEB). Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Grajaú (FUNDEB), responsável Senhor Josivan Silva Júnior (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1543/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3450/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Viliane Nunes Oliveira da Costa (Prefeita Municipal), CPF nº 303.563.263-49, Praça Antônio

Tomaz, nº 56, Centro, Olho d'Água das Cunhãs/MA, CEP 65.706-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Olho d'Água das

Cunhãs/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 477/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Olho d'Água das Cunhãs/MA, responsável Senhora Viliane Nunes Oliveira da Costa (Prefeita Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6363/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4129/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA

Responsável: Antônio Sousa Marques, Presidente do Instituto, Rua Henrique de La Roque, nº 54, Centro,

Anapurus/MA, CEP 65.525-000 Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Sousa Marques (Presidente do Instituto), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6107/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) determinar, com fundamento no art. 10° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4998/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Responsável: Elano Martins Coelho, Prefeito, CPF: 766.358.563-15, Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova

Colinas/MA, CEP 65.808-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Nova Colinas/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6106/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) determinar, com fundamento no art. 10° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Processo nº 4207/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Presidente Médici/MA

Responsável: Adailton José Ferreira Pereira, Secretário de Educação, CPF nº 592.301.932-91, Rua da

Mangueira, nº 330, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Presidente Médici/MA.Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 469/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adailton José Ferreira Pereira (Secretário de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1458/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2947/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito), CPF nº 700.483.043-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 329/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestoresdo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de2017, de responsabilidade da Senhora Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1516/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito), julgando extinto o processœom resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4724/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Juvencharles Lemos Alves (ex-Prefeito), CPF n° 600.072.803-43.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 327/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestoresda administração direta do Município de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves (ex-Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5971/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na prestação de contas anual degestores da administração direta do Município de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com

resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves (ex-Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- 3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:
- 5. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4996/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho (ex-Prefeito), CPF n° 033.018.078-95.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 328/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho (ex-Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 294/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jose Carneiro Filho (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com

resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho (ex-Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- 3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:
- 5. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4865/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da

Educação (FUNDEB) de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Jonhson Medeiros Rodrigues (Prefeito) CPF:957.646.823-04, Rua das Jucareiras, S/N, Centro,

Serrano do Maranhão/MA,CEP65.269000 Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Serrano do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 371/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Serrano do Maranhão/MA, responsável Senhor Jonhson Medeiros Rodrigues (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II,da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5393/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4908/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Flávio de Sousa Lucena (Secretário Municipal de Saúde), CPF:829.573.633-72, Rua Major

Delfino Calvo, S/N, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65790-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 374/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão/MA, responsável Senhor Flávio de Sousa Lucena (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 317/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4274/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta de São João do Sóter/MA.

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araujo (Prefeita), CPF: 629.907.483-34, Endereço: Rua Califórnia,

s/n°, Centro, São João do Sóter/MA, 65.615-000

Procurador Constituído: sem representante legal no processo Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João do Sóter/MA, exercício Financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 391 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araujo (Prefeita) no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 246/2024/GPROC4/DPS, decidem:

- I. Reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art 7°, §3°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3912/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho - Prefeito, CPF nº 02747928349; Endereço: Av. Daniel de

LaTouche, nº 1229; Bairro: Cohama; São Luís/MA-CEP:65.074-115

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 390/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho – Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado.Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (LeiOrgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 1508/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4678/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo/MA

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto, Secretário Municipal de Educação

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Buriti Bravo/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 395/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação anual de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto, Secretário Municipal de Educação, gestor e ordenador de despesas. Os Conselheiros do Tribunal deContas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 545/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n° 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta

Processo nº 4633/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização o Profissional de

Educação (FUNDEB) de Graça Aranha/MA

Responsável: Antonio Wener Guimarães Damasceno, Gestor

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização o Profissional de Educação – FUNDEB, de Graça Aranha/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 393/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização o Profissional de Educação de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antonio Wener Guimarães Damasceno, Gestor e Ordenador de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, confundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 1518/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta

Processo nº 2342/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Matões/MA

Responsável: Inácio Joaquim Terceiro de Carvalho - Presidente

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Câmara do Município de Matões/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 398 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação anual de contas de gestores da Câmara do Municípiode Matões/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Inácio Joaquim Terceiro de Carvalho - Presidente e ordenador de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei Estaduahº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1548/204/GPROC4/DPS, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

São Luís, 03 de julho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4771/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé do Meio /MA

Responsável: Suely da Silva Sousa, Gestora

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Igarapé do Meio /MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 396 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Igarapé do Meio /MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Suely da Silva Sousa, gestora e ordenadora de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1466/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta

Processo nº 4774/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação (FUMHI) de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Almeida de Sousa, Prefeito

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Habitação de Igarapé do Meio/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 397/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa, Prefeito. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 388/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta

Processo nº 2362/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Satubinha /MA

Responsável: Moises Neves Teixeira Monteiro - Secretário Municipal de Educação

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB de Satubinha/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 400/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Satubinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Moisés Neves Teixeira Monteiro, Secretário Municipal de Educação. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1346/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta Processo nº 2593/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de São Benedito do Rio Preto/MA Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São Benedito do Rio Preto/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento

DECISÃO CS -TCE Nº 402/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação anual de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, ordenador de despesas . Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5998/GPROC3/PHAR, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3398/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Poliana Teles Pontes Silva (Ordenadora de despesas)

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde – FMS de Governador Luiz Rocha/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 403 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação anual de conta de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Poliana Teles Pontes Silva, ordenadora de despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei Estaduahº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara,

nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1457/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta

Processo nº 3460/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Previdência Social de Alcântara/MA

Responsáveis: Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito) e Alcilene de Abreu Araújo (Gestora)

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Previdência Social de Alcântara/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 404 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo de Previdência Social de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito) e Senhora Alcilene de Abreu Araújo (Gestora) e ordenadores de despesas. Os conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6270/2024 GPROC3/PHAR, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4985/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Passagem Franca/MA

Responsável: Antônio Paulo Ferreira Bezerra, Diretor, Travessa da Paz, nº 41, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Passagem Franca. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Passagem Franca/MA, responsável Senhor Antônio Paulo Ferreira Bezerra (Diretor Geral), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5312/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2491/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Lima Campos/MA

Responsável: Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 452.903.423-

20, Rua Joca Mota, nº 62, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Lima Campos/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 475/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lima Campos/MA, responsável Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junhode 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1834/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2492/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Atendimento à Criança e o Adolescente de Lima Campos/MA

Responsável: Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 452.903.423-

20, Rua Joca Mota, nº 62, Centro, Lima Campos, CEP 65.728-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestaçãode contas anual de gestores. Fundo Municipal de Atendimento à Criança e o Adolescente de Lima Campos/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 476/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e o Adolescente de Lima Campos/MA, responsável Senhora Pedrina da Silva Ferreira Mota (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1752/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3474/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA

Responsável: Gilmara Kilma da Silva Miranda (Secretária de Assistência Social), CPF nº 841.838.453-00,

Avenida Coronel Rosalino, nº 162, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP 65.625-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar/MA, responsável Senhora Gilmara Kilma da Silva Miranda (Secretária de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1763/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3179/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Origem: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Responsável: Eliab Dias de Abreu, Presidente da Câmara, CPF: 029.480.953-87, Duque de Caxias, nº 459,

Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-000 Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Carutapera/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Eliab Dias de Abreu (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5880/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades

detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 10° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4235/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Origem: Prefeitura de Pedreiras/MA

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, Prefeito, CPF: 405.638.803-25, Rua Seringal, nº 646, Seringal,

Pedreiras/MA, CEP 65.725-000 Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 481/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Pedreiras/MA, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6085/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) determinar, com fundamento no art. 10° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4031/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo Municipal de Educação (FME) de Paulo Ramos/MA

Responsável: Joaquim Lima de Araújo, Secretário Municipal de Educação, CPF: 429.032.464-91, Av. Mario

Andreza, S/N, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65.716-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Educação (FME) de Paulo Ramos/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 482/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Joaquim Lima Araújo (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual n°8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n° 6080/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;
- b) determinar, com fundamento no art. 10° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, o envio de cópia do Relatório de Instrução, do Parecer do Ministério Público de Contas e do Voto do Relator ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades constatadas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2536/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Educação de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito Municipal), CPF nº 558.520.093-34, Habitacional

José Ponciano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão, CEP 65.718-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Educação de Lagoa Grande do Maranhão. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 467/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Lagoa Grande do Maranhão, responsável Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6382/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4748/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Braz Borges Fagundes (Presidente da Câmara de Vereadores), CPF nº 011.489.938-00, Rua 15 de

novembro, nº 47, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 470/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, responsável Senhor Braz Borges Fagundes (Presidente da Câmara de Vereadores), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6245/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3786/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Fortuna

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, CPF nº 274.129.463-15, Santa Terezinha, nº 390,

Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Fortuna/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1471/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4864/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito), Rua das Jucareiras, S/N, Centro, Serrano do Maranhão,

CEP-65269000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Serrano do Maranhão/MA.Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 471/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Serrano do Maranhão/MA, responsável Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8° da Resolução TCE/MA n° 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n° 548/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4873/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Edivan Livramento Silva (Presidente da Câmara de Vereadores), CPF nº 818.264.783-53, Rua

Povoado Três Rios, S/N, Zona Rural, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65.753-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, responsável Senhor Edivan Livramento Silva (Presidente da Câmara de Vereadores), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5249/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3785/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Cultura (FMC) de Fortuna/MA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), CPF:274.129.463-15, Rua Santa Terezinha, nº 390,

Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores Fundo Municipal de Cultura (FMC) de Fortuna/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 368/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura (FMC) de Fortuna/MA, responsável Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5442/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2534/2019- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência a Criança e Adolescente de Paulo Ramos/MA Responsável: Maria de Fátima Oliveira Costa – Secretária Municipal de Educação

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente de

Paulo Ramos/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento. DECISÃO CS -TCE Nº 401 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Oliveira Costa, Secretária Municipal de Educação e ordenador de despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 5951/2024/ GPROC3/PHAR, decidem:

I. reconhecer a ocorrência da prescrições punitiva e ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta

Processo nº 3515 /2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: José Carlos de Araújo Vieira Júnior (Presidente), CPF nº .659.956.603-06, Endereço: Rua 04, Od.

02 n° 02, Bairro: Aviação – Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 386/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017 de responsabilidade do Senhor José Carlos Vieira Júnior, Presidente, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), emsessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 188/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3°, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4585/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município (IPSEMB) de Buriticupu/MA

Responsável: Francisco Dias Almeida, Presidente do IPSEMB

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu/MA.

Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 392/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação anual de contas de gestores do Instituto de Previdência Social do Município - IPSEMB de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Dias Almeida (Presidente do IPSEMB), ordenador de despesas. Os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II da Lei Estadual n° 8.258/2005, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 352/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta

Processo nº 4634/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do município de Graça Aranha/MA Responsável: Ivan Fernandes de Sousa Júnior - Gestor e Ordenador de Despesa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 394 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo de Saúde do município de Graça Aranha/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ivan Fernandes de Sousa Júnior, ordenador de despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do

Estadodo Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 1311/2024/GPROC4/DPS, decidem:

I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 2361/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha/MA

Responsável: Pedro Henrique Chaves Silva, Gestor

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde – FMS de Satubinha/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS -TCE Nº 399 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação anual de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Henrique Chaves Silva (Gestor do Fundo), ordenador de despesas. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1°, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5916/2024/GPROC3/PHAR, decidem: I. reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3600/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito).

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Duque Bacelar/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pelaabstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 11/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6120/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- 1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:
- 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 3. Enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal STF, cujos efeitos jurídicos é de eficácia erga omnes e efeito vinculante;
- 4. Arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4724/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Juvencharles Lemos Alves (ex-Prefeito), CPF n° 600.072.803-43.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 12/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5971/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:
- 1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves (ex-Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:
- 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 3. Enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal STF, cujos efeitos jurídicos é de eficácia erga omnes e efeito vinculante;
- 4. Arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4996/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho (ex-Prefeito), CPF n° 033.018.078-95.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 13/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 294/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- 1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais da administração direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho (ex-Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:
- 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 3. Enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal STF, cujos efeitos jurídicos é de eficácia erga omnes e efeito vinculante;
- 4. Arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de junho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3477/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2013 Entidade: Prefeitura de Brejo/MA

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho (Prefeito)

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307 e Silas Gomes Brás Junior -

OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura de Brejo/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 1/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1349/2024/GPROC4/DPS, em:

I. emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Brejo/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.°, §3.°, IV, e 10, I, da Lei n.° 8.258/ 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N° 383/ 2023;

II. enviar à Câmara de Vereadores do Município de Brejo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho 2024

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5660/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Nova Colinas/MA Responsável: Elano Martins Coelho, Prefeito

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura de Nova Colinas/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 2/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1500/2024/GPROC4/DPS, em:

I. emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho, Prefeito e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.°, §3.°, IV, e 10, I, da Lei n.° 8.258/ 2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA N° 383/ 2023;

II. enviar à Câmara de Vereadores do Município de Nova Colinas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258/ 2005. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Fresentes a sessão os Conselheiros Jose de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Alvaro Cesar de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4274/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta de São João do Sóter/MA.

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araujo (Prefeita), CPF: 629.907.483-34, Endereço: Rua Califórnia,

s/n°, Centro, São João do Sóter/MA, 65.615-000

Procurador Constituído: sem representante legal no processo Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João do Sóter/MA, exercício Financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 9/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 246/2024/GPROC4/DPS, em:

I. emitir parecer prévio com abstenção de opinião Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerrade Araujo (Prefeita) e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.°, §3.°, IV, e 10, I, da Lei n.° 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA n° 383/2023;

II. enviar à Câmara de Vereadores do Município de São João do Sóter/MA, uma via original deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

> Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3081/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tomada de Contas da Administração Direta de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro (Ordenador de despesa), CPF nº 289479833-49; Boa Vista,

s/n°, Bairro: Centro, Maranhãozinho/MA - CEP: 65.283-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo. Prefeitura de Maranhãozinho/MA. Prescrição da pretensão punitiva.

Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 15/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6202/2024/GPROC3/PHAR:

1) emitir parecer prévio com abstenção de opinião da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Morais Leandro, Prefeito e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.°, §3.°, IV, e 10, I, da Lei n.° 8.258/2005;

2)enviar à Câmara de Vereadores do Município de Maranhãozinho/MA, uma via original do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.°, da Lei n.° 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4774/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta do Município de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins, Ordenador de Despesas, CPF nº 104.466.993 - 49, Endereço: Rua

Cícero Nascimento, s/nº, Pirapemas/MA, CEP nº 65.460.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pirapemas/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS -TCE Nº 16/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5950/2024/ GPROC3/PHAR:

I. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestão da Administração Direta do município de Pirapemas, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito e ordenador de despesas, conforme previsto nos arts. 8.°, §3.°, IV, e 10, I, da Lei n.° 8.258/2005, c/c o art. 12 da Resolução TCE/MA n° 383/2023;

II. Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Pirapemas/MA, uma via original do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.°, da Lei n.° 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4998/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Responsável: Elano Martins Coelho, Prefeito, CPF: 766.358.563-15, Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova

Colinas/MA, CEP 65.808-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Município de Nova Colinas/MA. Superveniência da Resolução

TCE/MAnº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 23/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE n° 531/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n° 6106/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Elano Martins Coelho, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2013, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinárion° 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA n° 383/2023 e nos artigos 8°, §§ 3°, IV, e 4° da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4235/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Origem: Prefeitura de Pedreiras/MA

Responsável: Lenoilson Passos da Silva, Prefeito, CPF: 405.638.803-25, Rua Seringal, nº 646, Seringal,

Pedreiras/MA, CEP 65.725-000 Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Pedreiras/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 14/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, § 1° e 2°, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1°, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE n° 481/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do município de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Lenoilson Passos da Silva (Prefeito), com base no art. 8°, §§ 3°, IV, e 4°, c/c os arts. 24 e 25 da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA n° 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 1957/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Edinalva Brandão Gonçalves (ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do

Município de São Francisco do Brejão/MA)

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São

Francisco do Brejão/MA (Processo nº 3986/2014) Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de análise de pedido de medida cautelar em Recurso de Revisão interposto por Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo nº 3986/2014), no exercício financeiro 2013, no qual lhe imputou débito de R\$28.454,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e multa de R\$14.422,75 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à ausência de comprovação de despesas de dois alvarás judiciais.

Sustenta a recorrente que houve irregularidade no julgamento da supramencionada Prestação de Contas, no tocante a imputação de débito, visto que estaria devidamente comprovado as despesas constantes do item nº b.3 do Relatório de Instrução nº 5979/2015, o qual lastreou sua condenação (Acórdão PL-TCE nº 299/2017).

Diante desses argumentos, em sede de medida cautelar, a recorrente pleiteia que esta seja concedida, na forma autorizada pelo art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para suspender os efeitos dos Acórdãos proferidos nos autos do Processo nº 3986/2014 (Acórdãos PL-TCE nºs 299/2017, 2/2021 e 638/2022), no que diz respeito às condenações imputadas à recorrente, até o julgamento do mérito deste recurso, ao argumento de que estaria impossibilitada de exercer seus direitos políticos, uma vez que pretende ser candidata nas eleições municipais. É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de medida cautelar, neste recurso, a recorrente alegou, em essência, que haveria necessidade de aplicação do efeito suspensivo pela existência de plausibilidade jurídica do direito pela probabilidade de provimento recursal e perigo da demora em decorrência da pretensão da recorrente de se candidatar às eleições municipais e da possibilidade de ser considerada inelegível.

A respeito do pedido de aplicação de efeito suspensivo ao recurso de revisão, tem-se que não há previsão legal para a tal atribuição na processualística do controle externo deste Tribunal (art. 139 da Lei nº 8.258/2005). Porém, esta Corte, em situações pontuais e excepcionais, tem dado interpretação menos restritiva à disposição mencionada, em nome do poder geral de cautela, conforme se infere das decisões de lavra do Conselheiro Caldas Furtado na Decisão PL-TCE nº 112/2016, do Conselheiro Jorge Pavão na Decisão PL-TCE nº 111/2016, bem como do Conselheiro Edmar Cutrim na Decisão PL-TCE nº 380/2020.

Com efeito, para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovaçãodos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, previstas no art.

75, caput, da Lei Orgânica, a saber: receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

A concessão de medida cautelar, portanto, não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte. Assim, diante da situação pontual e excepcional que ora se apresenta, notadamente quanto ao exercício dos direitos políticos da recorrente nas eleições municipais do ano corrente, entendo ser possível a análise do pedido liminar neste recurso de revisão.

Dito isso e superadas essas questões, recordo que a petição inicial aduz indicativo de irregularidade no julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA, notadamente quanto a condenação de débito de R\$ 28.454,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquentæ quatro reais e noventa e nove centavos), referente à ausência de comprovação de despesas do item nº b.3 do Relatório de Instrução nº 5979/2015 (Acórdão PL-TCE nº 299/2017).

Em consulta aos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo nº 3986/2014), vislumbro que o mencionado item nº b.3 do Relatório de Instrução nº 5979/2015 retrata que a aplicação de débito a recorrente foi ocasionada pela ausência de comprovante de despesa, no caso, notas fiscais em relação a dois alvarás judiciais, o primeiro no valor de R\$ 17.472,96 (dezessete mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), e o segundo de R\$ 10.982,03 (dez mil novecentos e oitenta e dois reais e três centavos).

No entanto, revolvendo todo o acervo documental da aludida prestação de contas (Processo nº 3986/2014), constatei que em relação a supramencionada despesa em relação aos dois alvarás judiciais existem notas de empenho, ordens de pagamentos e extratos bancários, constantes dos arquivos 2.08.01 e 2.08.03 da prestação de contas, sendo impossível presumir que tais gastos não tenham ocorrido apenas pelo fato de não restarem descritos em notas fiscais.

Ora,o que se busca no julgamento das prestações de contas é a verdade real dos fatos, e, havendo, nos presentes autos, outros elementos suficientes para evidenciar o nexo causal entre o recurso finalizado e a despesa por ele custeada, não há que se falar em dano ao erário, de forma que a ausência de documentos fiscais não ensejaria a condenação em débito da recorrente, mas possível aplicação de multa por caracterizar eventual infração à legislação tributária.

Desse modo, por meio do poder geral de cautela, vejo que resta sinalizado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, pela probabilidade de provimento da medida processual veiculada, podendo vir a alterar o resultado do julgamento anteriormente prolatado.

Degual forma, o risco de ineficácia da decisão de mérito também resta evidenciado, na probabilidade do pedido de registro de candidatura da recorrente, nas eleições municipais que se avizinham, ser indeferido pela Justiça Eleitoral face a impugnação apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, com suporte na lista de gestores com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas.

Por fim, registro que também não identifico irreversibilidade da medida postulada, de natureza provisória/precária. Caso a ação de revisão seja, ao final, julgada improcedente, iniciarão os atos de cobrança da multa aplicada e o nome da responsável voltará a figurar na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

À vista dessas considerações, é possível a adoção em caráter excepcional da tutela provisória de urgência neste caso concreto, pois a sua finalidade será tão somente suspender os efeitos da decisão a fim de que se aguarde o exame profundo da matéria, próprio das decisões de mérito.

Ante o exposto, pelas razões jurídicas aqui explicitadas, decido:

- 1. Conceder a tutela de urgência e/ou liminar para conferir efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, nos termos dos precedentes desta Corte de Contas encartados nas Decisões PL-TCE nº 112/2016, nº 111/2016 e 380/2020, bem como no disposto no art. 75, caput da Lei nº 8.258/2005;
- 2. Determinar a exclusão do nome da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração: Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, do rol de responsável com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do mérito do Recurso de Revisão ora em análise;
- 3. Encaminhar os presentes autos à Presidência desta Corte, para que proceda a exclusão do nome da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2013, da relação disponível do site do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, até julgamento definitivo do mérito do presente Recurso de Revisão;

- 4. Solicitar à Presidência deste Tribunal de Contas, que oficie o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão TRE/MA, comunicando desta decisão.
- 5. Dar publicidade a esta decisão para que produza seus efeitos legais, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 6. Encaminhar o presente Recurso de Revisão à Unidade Técnica competente, após as providências acima, para análise na forma do art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA; Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 02 de julho de 2024 às 15:51:24 Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 623, DE 02 DE JULHO DE 2024

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Compras, durante o impedimento de seu titular, o servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, Técnico Estadual de Controle Externo, no período de 08/07 a 06/08/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000899. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 607, DE 01 DE JULHO DE 2024

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 1548/2024/SEAD/RH,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria nº 033/2024-SRH/SEAD, que concedeu ao servidor Henrique Jorge Almeida Araújo, matrícula nº 11049, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2017/2022, no período de 01/07 a 30/07/2024 com base no artigo 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº2024.58000.0418 e Processo SEI/TCE/MA nº 23.000763.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 618, DE 01 DE JULHO DE 2024

Concessão de férias à servidora deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2023, à servidora Luana Viana Vieira Brasil, matrícula nº 15131, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, no período de 15/07 à 29/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000876. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 621. DE 01 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 24 de junho de 2024, na Secretaria de Gestão, a servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 24.000872.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 610, DE 01 de JULHO DE 2024.

Concessão de férias do servidor da Maranhão Parcerias - MAPA, ora a disposição deste Tribunal. O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, ao servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Auxiliar de Administração da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 05/08 a 03/09/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 609, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Concessão de férias da servidora da Maranhão Parcerias – MAPA, ora a disposição deste Tribunal. O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, à servidora Assunção de Maria Souza, matrícula nº 5470, Assistente Administrativo da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 05/08 a 03/09/2024. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 608, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Alteração de férias da servidora da Maranhão Parcerias – MAPA ora a disposição deste Tribunal. O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2022/2023, à servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programadora de Computador da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 655/2023, ficando o referido gozo para o período de 05/08 a 14/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 622, DE 02 DE JULHO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Tânia Lima Diniz, Matrícula nº 7740, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 93/2024, ficando o referido gozo para o período 14/10 a 02/11/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000160.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 613, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Alteração de férias da servidora da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA, ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, período aquisitivo 2022/2023, da servidora Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1018/2023, ficando o referido gozo para o período de 15/08 a 24/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 614. DE 01 DE JULHO DE 2024.

Alteração de férias de servidora da Secretaria de Estado da Administração -SEAD, ora a disposição deste

Tribunal.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 166/2023/SEGEP/RH.

Resolve:

Art. 1º Alterar 13 (treze) dias das férias regulamente, exercício 2024, da servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração -SEAD, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidos pela Portaria nº 287/2024, ficando o referido gozo para o período de 19/08 a 31/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 615, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Alteração de férias de servidora da Secretaria de Segurança Pública- SSP, ora a disposição deste Tribunal. O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamente, exercício 2024, da servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula nº 5249, Economista da Secretaria de Segurança Pública- SSP, ora à disposição deste Tribunalanteriormente concedidas pela Portaria nº 08/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 05/08 a 19/08/2024 (15 dias) e de 18/11 a 02/12/2024 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 616, de 01 de julho de 2024.

Concessão de férias de servidor requisitado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, ora a disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2023, ao servidor Fernando André Araújo dos Reis, matrícula nº 11726, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/08 a 30/08/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 617, DE 01 DE JULHO DE 2024.

Concessão de férias de Servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, ora a disposição deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº 6.513/95, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao 3º Sargento Luciano Serra da Silva, matrícula nº 15537, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia

Militar do Estado do Maranhão (PMMA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/08 a 30/08/2024. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 624, DE 02 DE JULHO DE 2024

Substituição de Cargo Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Tecnologia da Informação, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação, durante o impedimento de seu titular, o servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 01/07 a 10/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000910.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 620, DE 01 DE JULHO DE 2024

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000236.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 159/2024-SRH/SSP, de 28 de maio de 2024, que concedeu a servidora Silvia Regina Maia Mendes, matrícula nº 10280, Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2017/2022, no período de 01/08 a 30/08/2024, tendo em vista o que consta no processo nº 2024.190101.05491. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 629, DE 03 DE JULHO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, Matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 414/2024, ficando o referido gozo para o período para 08/07 a 17/07/2024. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Portaria TCE/MA Nº 611, DE 01 DE JULHO de 2024.

Concessão de férias da servidora da Maranhão Parcerias - MAPA, ora a disposição deste Tribunal. O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no us**d**as atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, à servidora Isane do SocorroRodrigues Dias, matrícula nº 11304, Engenheira Civil da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, no período de 12/08 a 10/09/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão